



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Kim Kataguiri

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.144, DE 2015

Acrescenta dispositivos à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 que Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Autor: Deputado JHC

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a acrescentar um inciso ao § 1º do artigo 8º da Lei n.12.527/2011 para estabelecer a obrigatoriedade de, na divulgação das informações promovida por órgãos e entidades públicas, constar extrato da instituição financeira da qual partiram as ordens de pagamento das despesas constantes do sítio de que trata o § 6º do artigo 24.

Acrescenta, também, um parágrafo ao artigo 24 da mesma Lei dizendo que a informação não poderá ter sua classificação alterada após a realização de requerimento de informação.

Na Justificação, relata o nobre autor:

A despeito do grande avanço representado pela Lei 12.527/2011, a redação do texto original merece atualização em face do choque de realidade decorrente da sua aplicação.

Relativamente ao inciso VII proposto, tem-se que, muito embora os Portais da Transparência atuais tragam informações





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Kim Kataguiri

sobre os gastos dos órgãos, alguns gestores têm se utilizado dessa obrigação para omitir despesas. Exemplifica-se:

Em Alagoas, a Assembleia Estadual divulgava o valor do salário dos Servidores, porém o valor da folha era subdimensionado em relação às quantias que eram efetivamente depositadas nas contas dos Servidores – com o intuito de realização de cotização por parte de alguns parlamentares.

Assim, não apenas o gasto com pessoal, além de custeio e investimento, mas também os extratos bancários das contas das quais partem esses recursos devem ser disponibilizados, até mesmo para que o cidadão – e os órgão de controle – tenham ainda maior possibilidade de fiscalização.

Em relação, ao §6º, tem-se que alguns pedidos de informação se mostram sensíveis, umas (sic.) vez realizados. Dessa forma, o gestor mal intencionado tem alterado a classificação dessas informações, agindo de forma casuística em prejuízo ao cidadão e à Administração.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Acompanhando voto da minha lavra, a CTASP aprovou o projeto na forma de substitutivo. Neste, é modificada a redação do inciso a incluir na Lei de Acesso à Informação, de tal modo que se menciona a obrigação de publicização dos extratos bancários de todas as contas mantidas em instituições financeiras e suprime-se equivocada citação do § 6º do artigo 24.

A apreciação é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é o ordinário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Kim Kataguiri

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo da Comissão de mérito.

Inicialmente, em relação à constitucionalidade formal, cabe ressaltar que a União possui competência para legislar sobre a matéria tratada, bem como é legítima a iniciativa parlamentar, nos moldes da competência geral prevista no art. 61, caput, do texto constitucional, não se sujeitando a matéria à reserva de lei complementar.

Quanto à constitucionalidade material da proposição, seu conteúdo está em plena consonância com os ditames substantivos enunciados na Constituição Federal, bem como com os princípios dela derivados.

Observa-se ainda que o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido no projeto de lei, uma vez que a matéria se coaduna com os princípios gerais do direito, inova no ordenamento jurídico e possui os atributos de generalidade e coercibilidade.

No que se refere à técnica legislativa, o projeto atende às normas previstas na legislação complementar sobre redação de normas legais (LC 95, de 1988) e não merece reparos, salvo quanto à letra maiúscula no meio da ementa, à inclusão de (AC), à falta de linhas pontilhadas no projeto e à falta de (NR) ao final do art. 8º da Lei n. 12.527 modificado pelo substitutivo, falhas que podem ser corrigidas pela redação final.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Kim Kataguiri

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.144 de 2015 e do Substitutivo a ele oferecido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI

Relator

Apresentação: 30/08/2024 18:18:12.890 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2144/2015

PRL n.1



2024_12345

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248971185000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 4 8 9 7 1 1 8 5 0 0 0 *